MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600176-44.2024.6.21.0082
Procedência: 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 MARCELO FARIA ELLWANGER PREFEITO
ELEICAO 2024 RODRIGO FERREIRA DA ROSA VICE-PREFEITO
Recorrido: ELEICAO 2024 JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS PREFEITO
ELEICAO 2024 FERNANDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. CALAMIDADE PÚBLICA. PERMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCELO FARIA ELLWANGER e RODRIGO FERREIRA DA ROSA em face de sentença

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/01/2025 13:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 00b003ad.7f923b7e.bc5e4857.c9a1061f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prolatada pelo Juízo da 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ/RS, a qual **julgou improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral contra JOÃO LUIZ DOS SANTOS e FERNANDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA – candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no município supracitado.

A sentença consignou que: a) conforme a inicial, "a partir de 20 de agosto de 2024, e de forma mais intensa nos dias 27 e 28 de agosto do corrente ano, nas dependências do prédio onde está instalada a Defesa Civil, os requeridos teriam autorizado a doação massiva de cestas básicas, alimentos, água mineral e outros bens, em afronta à legislação eleitoral e ao princípio da igualdade entre os candidatos"; b) porém, "**nada foi colacionado acerca de caráter promocional em benefício de candidato ou legenda, tampouco de que a entrega das cestas básicas tenha sido diretamente praticada ou autorizada pelos requeridos, com fins eleitoreiros**"; c) "sequer [há] menção de que eles estiveram presentes no local antes ou durante a distribuição das cestas, as quais foram entregues por voluntários e funcionários da Defesa Civil Municipal"; d) além disso, "no período em que houve a distribuição das cestas o Município de São Sepé ainda estava em situação de decreto de **calamidade pública**, conforme se infere do teor do Decreto nº 4.479/2024 e o programa em questão já estava em andamento por força de lei vigente" (ID 45804904 -g. n.).

Os recorrentes sustentam que: a) "não há, nos autos, qualquer

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/01/2025 13:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 00b003ad.7f923b7e.bc5e4857.c9a1061f

elemento idôneo de triagem das pessoas elegíveis para o recebimento das cestas básicas"; b) "em visita ao local, o Ministério Público verificou a informalidade dos registros de distribuição das cestas básicas, anotadas em um caderno, a próprio punho, sem qualquer identificação além do nome"; c) "soma-se, no ponto, que uma das candidatas da coligação dos réus [VLÁDIA FREITAS DE OLIVEIRA] esteve presente nos dias 27 e 28 de agosto durante as entregas das cestas básicas, sem justificativa plausível"; d) "não se pode admitir, no caso, que qualquer pessoa, sem a devida comprovação de vulnerabilidade (lato sensu), venha a receber cestas básicas do Município, **ainda mais em período eleitoral**". Com isso, requer a reforma da sentença (ID 45804910 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 45804917), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Com efeito, inexiste prova concreta de que as doações ocorreram em troca de votos para os candidatos; há apenas conjecturas, que não amparam o juízo condenatório.

Como bem pontuou o parecer ministerial: "a análise das provas, incluindo documentos e vídeos apresentados, **não demonstra** o envolvimento direto dos requeridos nas ações questionadas, ou **qualquer menção a pedidos** de

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/01/2025 13:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 00b003ad.7f923b7e.bc5e4857.c9a1061f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

voto ou incentivo eleitoral durante a organização ou a entrega das doações" (ID 45804899).

Ademais, convém ressaltar que os fatos ocorreram enquanto o município se encontrava em situação de calamidade pública, de modo que a distribuição dos bens por si só, ainda que em ano eleitoral, não infringiu o ordenamento jurídico. Nesse sentido, eis o seguinte regramento da Lei das Eleições:

> Art. 73. § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública**, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/01/2025 13:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 00b003ad.7f923b7e.bc5e4857.c9a1061f